

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.988/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173013-33
Recurso de Revisão: 40.060132861-23
Recorrente: Companhia Tecidos Santanense
IE: 338058777.00-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS - UTILIZAÇÃO IRREGULAR - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatada a transferência irregular de créditos de ICMS com fulcro nas disposições do Anexo VIII do RICMS/02 e Resolução nº 3.535/04, uma vez que os sucessivos saldos credores não resultam da exportação de mercadorias, mas sim da utilização de crédito presumido de ICMS, previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da mencionada lei. Reformada a decisão para exclusão de multas e juros, estes até a data da intimação do lançamento, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização e transferência indevida de créditos para terceiros, em decorrência da apropriação de crédito presumido previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.624/12/3ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 420/456, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.572/09/2ª e 19.942/10/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 477/480, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.572/09/2ª e 19.942/10/1ª.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumprido, de início, ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, as decisões apontadas como paradigmas são as consubstanciadas nos seguintes Acórdãos: 18.572/09/2ª e 19.942/10/1ª (cópias anexas às fls. 457/473).

No que se refere ao Acórdão nº 19.942/10/1ª, verifica-se, sem muito esforço, que o citado acórdão, apontado como paradigma, diverge quanto à aplicação da legislação tributária da decisão recorrida tendo em vista que reconhece a ocorrência da decadência com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, observando-se que não ocorrem as ressalvas previstas no dispositivo, enquanto a decisão recorrida, quando da análise da decadência, sustenta seu entendimento com fulcro no inciso I do art. 173 do citado diploma legal.

Dessa forma, verifica-se que se encontra configurado o pressuposto de cabimento do Recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 18.572/09/2ª, verifica-se que a situação fática é a mesma tratada nestes autos, ou seja, precedentes de autorizações de transferência de créditos de ICMS pela Fiscalização. Em ambos os lançamentos a Fiscalização entendeu que as autorizações não foram corretamente deferidas.

No caso da decisão recorrida, a Fiscalização exigiu o imposto respectivo acompanhado das penalidades que entendia cabíveis, sendo que no caso da decisão paradigma exigiu apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória relacionada (não há informação se a Autuada recolheu o imposto indevidamente transferido).

Contudo, naquela sentada de julgamento (decisão paradigma), a 2ª Câmara decidiu pela exclusão da penalidade relacionada à infração (art. 55, XXV da Lei nº 6.763/75), com fulcro no inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN.

Já no caso da decisão recorrida, fazendo-se a mesma análise, a 3ª Câmara não decidiu pela exclusão das penalidades relacionadas.

Nesse sentido, também se encontra configurado o pressuposto de cabimento do Recurso em relação à mencionada decisão.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), em relação às duas decisões apontadas como paradigmas, comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Via de consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão especificamente em relação aos dois aspectos abordados separadamente em cada um dos acórdãos paradigmas apresentados, ou seja, reconhecimento da decadência relativa ao mês de janeiro de 2007, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e exclusão dos valores lançados a título de multas e juros, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN.

No que se refere à questão relativa à decadência, adota-se os fundamentos constantes da decisão recorrida que abordam com propriedade a matéria, a saber:

“De início, há de se analisar a questão da decadência do crédito tributário do mês de janeiro de 2007, em face do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, inexistindo lançamento, ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN.

Depreende-se que a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º, do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao mês de janeiro de 2007 somente expira em 31/12/12, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN, não tendo ocorrido a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 13/02/12 (fls. 280).”

Por outro lado, quanto à solicitação de exclusão de juros e multa, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN, assiste razão à Recorrente.

A matéria já foi tratada, com muita propriedade, no acórdão 18.572/09/2ª e também no voto vencido da decisão recorrida, o qual se adota como fundamento para a presente decisão:

“Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transferência indevida de créditos de ICMS por ter esta se dado em desacordo com a legislação em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrência da utilização de créditos presumidos (inciso VIII do art. 75 da Parte Geral do Regulamento do ICMS) que não se referem a exportações realizadas.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. art. 56, inciso II e 55, inciso XXV.

Portanto, a autuação se refere a transferência, para terceiros, de créditos provenientes da utilização do benefício do crédito presumido previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, que assim preceitua:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

.....
VII - de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), observado o disposto no § 3º deste artigo;

.....
§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo:

I - consideram-se de algodão o fio, o tecido, o vestuário e o artefato têxtil que possuírem em sua composição, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de algodão;

II - na hipótese de transferência dos produtos de estabelecimento industrial fabricante:

a) para estabelecimento comercial, o crédito presumido será calculado sobre o valor do imposto incidente na transferência e apropriado pelo estabelecimento industrial que a realizar;

b) para outro estabelecimento industrial, o crédito presumido, por opção do contribuinte, será calculado sobre o valor do imposto incidente:

1. na transferência e apropriado pelo estabelecimento que a realizar; ou

2. na saída promovida pelo estabelecimento que receber os produtos em transferência e por este apropriado;

III - o processo de industrialização do algodão, sob encomenda do adquirente, por estabelecimento de terceiro localizado no território deste Estado, não descaracteriza o benefício.

IV - o contribuinte manterá arquivado para exibição ao Fisco, pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 deste Regulamento, o Certificado de Participação no PROALMINAS, emitido anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, será informado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal relativa à operação e não integrará a base de cálculo do imposto.

.....
Assim, de pronto é importante esclarecer que o crédito cuja transferência se discute não é aquele acumulado em virtude das operações de exportação realizadas pela Impugnante.

A Impugnante vinha apresentando os Demonstrativos de Crédito Acumulado (DCA-ICMS), nos termos do Anexo VIII do RICMS/02, que trata da transferência de crédito acumulado de ICMS, em decorrência das operações de exportação de mercadorias, de conformidade com a Resolução n.º 3.535/04.

A Resolução n.º 3.535/04, assim determina:

Resolução n.º 3.535, de 29 de junho de 2004

Disciplina a apuração de crédito acumulado de ICMS para fins de transferência e utilização, nas hipóteses previstas nos art. 1º a 6º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 9º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A parcela a transferir ou a ser utilizada do saldo credor de ICMS relativa aos créditos acumulados em razão de operações de exportação ou a elas equiparadas, ou de operações com diferimento do imposto ou com produtos da indústria de alimentos com carga tributária de 7% (sete por cento), de que tratam o art. 1º e os incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será calculada nos termos desta Resolução.

§ 1º O contribuinte que promover operações correspondentes a mais de uma das modalidades previstas no art. 1º e nos incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS deverá calcular separadamente a parcela do saldo credor de ICMS a transferir ou a ser utilizada relativamente a cada uma das modalidades.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica à retransferência de crédito prevista no § 1º do art. 5º do Anexo VIII do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....(grifos não constam do original)

O Anexo VIII do RICMS/02 cuida, dentre outros casos específicos, da apresentação de DCA-ICMS para a hipótese de crédito acumulado em razão de exportação, diferimento ou redução de base de cálculo, sendo que a Resolução acima transcrita deixa claras as situações de transferência por ela disciplinadas conforme pode ser visto do texto grifado.

Ao longo do tempo a Impugnante vinha pleiteando as transferências de crédito em decorrência dos sucessivos saldos credores e obtendo a autorização do Fisco, conforme documentos de fls. 192/279.

No último pedido por ela apresentado, entendeu o Fisco que o acúmulo de créditos não possui lastro decorrente das exportações de mercadorias, pois se origina da utilização do crédito presumido previsto no inciso VII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02.

Para demonstrar a sua conclusão, o Fisco elaborou a planilha de fls. 188/189, expurgando do montante mensal de créditos a parcela relativa ao crédito presumido. Com esta operação, à exceção dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, em todos os demais períodos de apuração os valores de débitos são maiores que os créditos pelas entradas.

A partir daí o Fisco concluiu que os saldos credores não decorrem das exportações realizadas, mas sim da utilização do crédito presumido, indeferiu o pedido de transferência de crédito e determinou à Impugnante que recolhesse os valores autorizados anteriormente, com a regularização da documentação entregue à Fazenda Pública.

Importante ressaltar que a Impugnante não se ateve apenas a esta decisão e formulou consulta à Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda – SUTRI/SEF, que resultou na publicação da Consulta de Contribuintes n.º 083/11 a qual está assim ementada:

ICMS – CRÉDITO ACUMULADO – TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO – Nos termos do art. 1º do Anexo VIII do RICMS/02, somente será passível de transferência ou utilização, nas hipóteses definidas nas seções I, III e IV do Capítulo I e nos Capítulos III, IV e V do mesmo Anexo, o saldo credor acumulado em razão de operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, ou prestação de serviços para o exterior.

Na consulta, ao responder o questionamento da Consulente ora Impugnante quanto às transferências já realizadas, a SUTRI destacou:

Caso os Demonstrativos do Crédito Acumulado de ICMS (DCA-ICMS) apresentados anteriormente pela Consulente possuam parcela de saldo credor acumulado decorrente das saídas de mercadorias tributadas e alcançadas pelo crédito presumido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no inciso VII do art. 75 do RICMS/02, esses deverão ser retificados de modo a excluir os respectivos valores, permitindo a apuração do montante a ser transferido, nos termos que dispõem as Seções I, III e IV do Capítulo I e os Capítulos III, IV e V do Anexo VIII do RICMS/02.

Como pode ser visto a resposta da SUTRI coincide em seu conteúdo com o posicionamento exposto pelo Fisco.

Inconformada com a decisão, a ora Impugnante interpôs recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, o qual não foi provido, mantendo-se a resposta proferida na Consulta n.º 083/11.

A Impugnante foi intimada do não provimento do recurso, conforme expediente de fls. 25/26 dos autos, sem que tomasse as providências cabíveis.

Ressalte-se que, pela legislação estadual à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não basta que o contribuinte tenha acumulado créditos de ICMS e realizado exportações para que se invista no direito de transferir qualquer crédito de que disponha, fazendo-se necessário que o acúmulo do crédito objeto da transferência seja decorrente das exportações.

Entretanto, relativamente aos argumentos de defesa quanto a mudança de critério jurídico e a desconsideração do efeito homologatório da prévia análise efetuada pela Fiscalização sobre os DCAs emitidos pela Impugnante, razão lhe assiste em parte, pois tais questões não são suficientes para desconstituir o lançamento, mas impedem as exigências de multas e juros de mora nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

A Impugnante, é incontestável, teve a transferência de créditos acumulados verificada pelo Fisco que a autorizou.

Se a autorização não homologa o crédito, pelo menos se constitui em um ato administrativo válido, pois revestido de todos os requisitos legais. Assim, sendo o imposto indisponível, há possibilidade de sua exigência. No entanto, a transferência não foi feita à revelia do Fisco, que teve conhecimento de todo o processo e, repita-se pela importância, a autorizou. Desta forma, devem ser acionadas as disposições do art. 100 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Verifica-se pela simples leitura do inciso III do artigo acima apresentado que a situação ora em análise se adequa aos seus ditames.

Sobre mencionado dispositivo manifesta-se Hugo de Brito Machado em seus Comentários ao Código Tributário Nacional:

c) as *práticas reiteradas* das autoridades administrativas. Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui *norma complementar* da lei. De certo modo isto representa a aceitação do costume como fonte de Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada *reiteradamente* pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetidamente, renovada.

Também sobre a matéria José Jayme Macêdo de Oliveira, em seu livro Código Tributário Nacional – Comentários Doutrina e Jurisprudência, assim se manifesta:

Art. 100, III – É certo que a obrigação tributária tem fonte exclusiva na lei. Contudo, se a própria administração, mesmo contrariamente ao direito positivo, adota certo procedimento com notável frequência, a termo de levar os contribuintes a agirem de modo igual, eis aí as práticas reiteradas que se constituem em normas complementares das leis, cujo efeito primordial é exonerar de sanção quem as tenha seguido.

No caso dos autos, o período autuado vai de janeiro de 2007 a abril de 2010. Neste período o Fisco autorizou transferências de créditos acumulados pela ora Impugnante, sendo inegável, portanto, que esta se traduzia em prática e entendimento reiteradamente observados pelas autoridades administrativas.

Neste diapasão, as exigências de multas (de revalidação e isolada), bem como os juros de mora, devem ser excluídos do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o próprio parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional acima transcrito determina que a observância da interpretação dada pelo Fisco a certa norma exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, mas não exclui o próprio tributo devido.

O art. 105 do Código Tributário Nacional trata expressamente de aplicação de alteração da “legislação tributária” a fatos geradores futuros e pendentes. No caso em tela, não se trata de alteração da legislação tributária, mas sim de interpretação da legislação feita pelo Fisco. Neste sentido, não se aplicam as disposições do art. 105 do Código Tributário Nacional, não sendo possível, com base neste dispositivo excluir a exigência do imposto.

Também não há como se acolher a tese recursal de que seria cabível, para excluir também a exigência de imposto mantida pela decisão recorrida, a regra contida no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Professor Hugo de Brito Machado, em seu Comentários ao Código Tributário Nacional, assim se manifesta ao interpretar o citado artigo 146:

Com efeito, a Administração Tributária é simplesmente uma aplicadora da lei. Se a lei não pode retroagir, pela mesma razão também não pode retroagir a mudança do critério jurídico adotado pela Administração em sua aplicação.

Isto, porém, não quer dizer que a atividade administrativa, nem a atividade jurisdicional devam ficar também submetidas sempre ao mesmo critério, (...), posto que a Administração pode e deve corrigir os seus atos ilegais, e a atividade jurisdicional pode envolver a correção de erros na aplicação da lei, e nestes casos certamente deve ocorrer a produção de efeitos para o passado, como se passa a demonstrar.

Esse entendimento é reforçado por José Jayme Macêdo de Oliveira, em seu já citado livro Código Tributário Nacional – Comentários Doutrina e Jurisprudência, a saber:

Soa incontrastável que, se o contribuinte age em conformidade com ato baixado pela própria administração, ou com prática reiterada por ela adotada, ou com o exposto em convênio oficial firmado, não pode sujeitar-se a qualquer tipo de sanção, mesmo de caráter moratório. Quem erra (e, nesse caso, foi o Fisco), não pode aproveitar-se disso, eis o princípio geral de direito. A nova diretriz posta pela autoridade, alterando posição firmada antes, produzirá efeitos para o futuro (cf. CTN, art. 146), ficando o contribuinte obrigado apenas a pagar o tributo acaso devido, em seu valor nominal. Não há negar o conteúdo inquestionavelmente ético e moral deste comando.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se a emissão dos DCAs e a autorização do Fisco não garantem a legitimidade e homologação dos créditos, com certeza autorizam a realização da transferência, a teor da regra contida nos arts. 9º e 28 do Anexo VIII do RICMS/02, que cuida da transferência e utilização de crédito acumulado de ICMS.

O ICMS que ora se exige não se refere ao valor do crédito presumido, mas sim àquele transferido para terceiros cuja transferência foi autorizada pelo Fisco.

Assim, apesar de ser possível a exigência do imposto, não é possível exigir-se juros e multas, ainda que de mora.”

Por oportuno, acrescente-se aos fundamentos supra, que os juros devem ser excluídos até a data da intimação do lançamento, voltando a incidir após o mencionado marco, uma vez que o lançamento efetuado pelo Fisco, estando devidamente cientificado o contribuinte, encerra definitivamente a “prática reiterada” até então adotada pela administração, conforme estabelece o inciso III e parágrafo único do CTN, fazendo valer, desse modo, a natureza indenizatória dos juros de mora pelo decurso do tempo sem o devido pagamento do imposto ora cobrado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para excluir as exigências de multas e juros, estes até a data da intimação do lançamento, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN, de acordo com o parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidas, em parte, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido, e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências de multas e juros sem limitação de data, uma vez que a apresentação da impugnação, além de direito do contribuinte, foi necessária para adequação dos valores devidos, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

ml